

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2/2021-TP-006 PMI

Parecer Licitatório nº 195/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de duas pontes em concreto armado e uma ponte mista (concreto e madeira), na zona rural do município.

01. Relatório

Trata-se de processo licitatório para eventual Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de duas pontes em concreto armado e uma ponte mista (concreto e madeira), (Vicinal Mangueira, Vicinal São Sebastião e Vicinal Grotão da Onça), Zona Rural do Município de Itupiranga – PA.

Justifica-se a necessidade de contratação tendo em vista que ano a pós ano as referidas pontes vem sofrendo danos estruturais e até mesmo deixando populações isoladas, ferindo o direito constitucional de ir e vir.

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº. 8.666/93 encontra-se nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo em comento, na modalidade de “TOMADA DE PREÇO”, cujo critério de julgamento é o menor preço global, elaborado pela Pregoeira deste Município, para apreciação à minuta do Edital e seus anexos.

É o necessário relatório.

02. Fundamentação

02.1. Da análise da minuta do edital.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa/financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros

determinados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, com amparo na Lei nº 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de obra e engenharia. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme termo de referência em anexo, para o objeto desta licitação, indica que esta não ultrapassará o montante de R\$ 2.236.725,47 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), valor permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/93:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O art. 40 da Lei 8.666/93 traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de

documentações e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar das sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar o como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competições. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 8.666/93 e pelo Decreto 9.412/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

02.2. Da análise da minuta do contrato.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

3. Conclusão

Assim sendo, **O PARECER É FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente certame licitatório, com a necessária publicação do aviso de licitação, nos termos do Diploma Legal acima referido.

Orienta-se, que as aquisições futuras referentes a este procedimento se realizem após a formalização de contrato.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Itupiranga – PA, 05 de novembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO – OAB/TO – 7.359
PROCURADOR ADJUNTO